BREVES PONDERAÇÕES ACERCA DE CRÉDITO AMBIENTAL À FALÊNCIA EMPRESARIAL

Seline Nicole Martins Soares[1]
Felipe Valdiere Soares Canfield[2]

SUMÁRIO

PONDERAÇÕES INICIAIS. 1. Distinção entre processo de falência e recuperação judicial da empresa; 2. A ordem de pagamentos no quadro geral de credores; 3. Equivalência e prioridade dos créditos ambientais; 4. Fundamento nos direitos humanos à preferência dos créditos ambientais e respectiva equiparação aos direitos trabalhistas; 5. Bem jurídico tutelado pelo direito difuso ambiental; 5.1. As multas e recursos relacionados ao bem jurídico ambiental; 6. Prescrição da responsabilidade dos credores e pagadores (5 anos); 7. Impugnação dos créditos ambientais. PONDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RESUMO

No, hodierno, processo falimentar brasileiro, os credores habilitarão seus créditos para serem inseridos no quadro geral de credores conforme a ordem de preferência disposta na Lei de Falências e Recuperação Judicial ou extrajudicial. O presente artigo tem por escopo inserir um novo crédito preferencial, cuja preferência se fundamenta no seu valor essencial à vida ambiental e no seu valor de bem fundamental comum, isso justifica dois novos paradigmas na ordem de preferência de pagamentos dos respectivos créditos: na primeira ordem (por exclusão) ou na terceira ordem. Este novo crédito, o crédito ambiental, pode ser equiparado aos direitos humanos ou aos direitos tributários, e isso refletirá na ordem de preferência, respectivamente na primeira ordem e/ou na terceira ordem. O que se pretende é garantir que o "interesse comum de todos" ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida tenha supremacia sobre os interesses privados dos credores empresários e até mesmo sobre o interesse público da Administração. Por se tratar de tutela de direitos difusos, de um bem fundamental comum, faz-se necessária a presença do representante do Ministério Público para fiscalizar, e até, defender os interesses da sociedade pós-industrial que exige uma nova postura e comportamento diante dos riscos em abstrato de bens ambientais e interesses difusos que são de todos, isso a partir do respeito ao outro e a todas as formas de vida presentes e futuras.

PALAVRAS-CHAVE: Falência; crédito ambiental; meio ambiente; empresa; empresário

---

1 Mestre em Integração Latino-Americana em Direito Ambiental Internacional da UFSM; Especialista em Educação Ambiental da UFSM; Especialista em Direito Constitucional Aplicado do DJ; Acadêmica da Especialização em Direito Ambiental da Uninter EAD; Bacharel em Direito da UFSM; Carteira Profissional da OAB/SC nº.36972; Docente de Direito da UFFS/SC;

2 Tradutor e Interprete de Inglês; Acadêmico de Inglês da UFSM; Professor do PBF de Santa Maria, RS;

BRIEF WEIGHTINGS ABOUT ENVIRONMENTAL CREDIT TO CORPORATE BANKRUPTCY

SUMMARY

WEIGHTINGS INITIAL. 1. Distinction between bankruptcy and judicial reorganization of the company; 2. The payment order in the general list of creditors; 3. Equivalence and priority of environmental credits; 4. Plea on human rights to the preference of environmental claims and their equivalence to labor rights; 5. Legal Well tutored by diffuse environmental law; 5.1. Fines and resources related to environmental and legal; 6. Limitation of liability of creditors and paying (5 years); 7. Challenges to the environmental credits. WEIGHTINGS FINAL. BIBLIOGRAPHIC REFERENCES

ABSTRACT

In, the Brazilian hodiernal Bankruptcy proceedings, the creditors will enable their credits to be inserted in the general list of creditors according to the order of preference arranged in Bankruptcy Law and Judicial or extrajudicial Recovery. The scope of this article is to insert a new preferential credit, whose preference is based on its core value of environmental life and its fundamental good value common, this justifies two new paradigms in order of preference of payment of the respective credits: the first order or the third order. This new credit, the environmental credit can be equivalent to human rights or taxation law, and that will reflect in order of preference, respectively in the first order and / or third order. The aim is to ensure that the common interest of everyone to a balanced environmental to a healthy quality of life has supremacy over the private interests of entrepreneurs creditors and even the public interest of the Administration. Because it is protection of diffuse rights, of a common fundamental right, if the presence of the public prosecutor to monitor is necessary, and even defend the interests of post-industrial society, or reflective, which requires a new attitude and behavior before environmental goods and diffuse interests that are all from the respect for others and all present and future forms of life.

KEYWORDS: Bankruptcy; Environmental credit; Environment; Company; Businessman

BRÈVES CONSIDÉRATIONS SUR LE CRÉDIT ÉCOLOGIQUE À LA FAILLITE DE L' ENTREPRISE

SOMMAIRE

CONSIDÉRATIONS INITIALES. 1. Distinction entre la faillite et la réorganisation judiciaire de la société; 2. L'ordre de paiement dans la liste générale des créanciers; 3. Equivalence et la priorité des crédits environnementaux; 4. plaidoyer sur les droits humains à la préférence des revendications environnementales et leur équivalence des droits du travail; 5. juridique bien instruit par le droit environnemental diffus; 5.1. Les amendes et les ressources liées à l'environnement et juridique; 6. Limitation de responsabilité des créanciers et payer (5 ans); 7. Défis aux crédits environnementaux. CONSIDÉRATIONS FINALES. RÉFÉRENCES

RÉSUMÉ

Non, la procédure de faillite, brésiliens, les créanciers d'aujourd'hui vont permettre à leurs revendications à être insérés dans la liste générale des créanciers selon l'ordre de préférence disposés en droit de la faillite et de recouvrement judiciaire ou extrajudiciaire. Cet article est portée à insérer un nouveau crédit préférentiel, dont la préférence est basé sur sa valeur de base de la vie de l'environnement et sa bonne valeur fondamentale commune, elle justifie deux nouveaux paradigmes pour des paiements de préférence de leurs revendications: la première commande ou troisième ordre. Ce nouveau crédit, le crédit de l'environnement peut être assimilée aux droits humains ou des droits à l'impôt, et cela se reflétera dans l'ordre de préférence, respectivement dans le premier ordre et / ou troisième ordre. L'objectif est de veiller à ce que l'intérêt commun de tous à un environnement équilibré à une bonne qualité de vie a la suprématie sur les intérêts privés des entrepreneurs créanciers et même l'intérêt public de l'Administration. Par ce qu'elle est la protection des droits diffuses, un droit fondamental commun, il est nécessaire la présence du ministère public chargé de superviser, et même de défendre les intérêts de la société post-industrielle, ou réfléchissant, ce qui nécessite une nouvelle approche et comportement dans le visage de biens environnementaux et intérêts diffus qui sont tous du respect pour les autres et toutes les formes actuelles et futures de la vie.

MOTS-CLÉS: faillite; crédit de l'environnement; environnement; entreprise; homme d'affaires

BREVES PONDERAÇÕES ACERCA DE CRÉDITO AMBIENTAL À FALÊNCIA EMPRESARIAL

PONDERAÇÕES INICIAIS

A partir da atual lei de Falência e de Recuperação Judicial da empresa, o que se pretende é o não fechamento da empresa e o não encerramento da pessoa jurídica (baixa) à manutenção do emprego, e o pagamento dos credores dentro de uma ordem que mantenha a segurança jurídica nas relações comerciais e que respeite a dignidade dos mais necessitados. Todo o processo de falência ou de recuperação judicial visa satisfazer o mínimo do mínimo necessário aos interesses do empresário, dos empregados da empesa e dos credores. Todavia, resta uma arguição: e as multas e taxas ambientais, e os interesses transindividuais e difusos, como são inseridos enquanto créditos, e como serão dispostos nesta ordem de interesses à massa falida ou à empresa em recuperação judicial? Hoje não existe a prioridade para o pagamento de créditos ambientais no rol taxativo do quadro geral de credores, mas há uma possibilidade desta inserção a partir da nova normativa ambiental de recursos das multas ambientais ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais integrantes do Ministério da Fazenda e encaminhamento de suas decisões para o Juízo Universal.

Atualmente, a demanda ambiental de natureza fiscal fica excluída do Juízo Universal, tanto como crédito tributário quanto como multa, seja multa ambiental ou não, mas após a decisão judicial final terminativa ou definitiva, esta deveria ser atraída para o Juízo Universal da Falência ou da Recuperação Judicial da Empresa. Diante dos novos bens jurídicos, entre eles os direitos difusos, a nova sociedade reflexiva almeja uma nova e mais consciente preocupação com o bem ambiental jurídico de todos. E, essa preocupação, esse cuidado, deve se estender aos interesses empresariais não só enquanto interesse individual do empresário ou coletivo da pessoa jurídica, mas principalmente enquanto interesse transindividual holístico de todos os cidadãos da sociedade pós-industrial. Este interesse deve abarcar o cuidar aquilo que é o bem comum de todos os seres vivos: o meio ambiente. O presente artigo e suas ponderações empíricas se justificam por ser a tutela ambiental um interesse comum global de todos os seres vivos das presentes e futuras gerações.

1. Distinção entre processo de falência e recuperação judicial da empresa

A singela diferença entre falência da empresa e sua recuperação, seja judicial ou extrajudicial, encontra-se no fato do empresário sair de cena na falência, e no seu lugar existir um administrador da massa falida (ex-síndico), e na recuperação o empresário poderá ficar a diante da gestão dos negócios empresariais por dois anos conforme o Plano de Recuperação. A falência não significa fechamento da empresa, encerramento da pessoa jurídica, mas muitas vezes o é, pois o empresário, sua imagem e a imagem da empresa ficam muito mal conceituados no meio empresarial e no mercado especulativo, porém a recuperação judicial é um tempo para reorganizar a atividade empresarial, sem que isso ocasione demissões e encerramento das atividades, assim o empresário, ainda goza de certo prestígio. Ao encontro do exposto vem Bruscato[3] ao salientar as principais diferenças entre falência e recuperação judicial ou extrajudicial:

> A principal diferença entre a falência e a recuperação judicial, do ponto de vista material, é a possibilidade ou impossibilidade de superação da crise econômica que se tenha abatido sobre o empresário. Teoricamente, quando a atividade se mostrar viável, apesar da desestruturação- momentânea, ainda que duradoura-, o instrumento judicial adequado é a recuperação judicial ou extrajudicial, saneando a empresa. Quando for inexequível a retomada da normalidade empresarial, devido à complexidade ou profundidade da crise, a falência se apresenta como medida aplicável, saneando o mercado […]. Pode-se dizer, de modo genérico, que o objetivo da recuperação é evitar a falência.

Todavia se o empresário deixar de cumprir o disposto no Plano de Recuperação poderá ocorrer a convolação (transformação) da recuperação judicial em falência. Existem créditos que não são sujeitos à recuperação judicial, entre eles os créditos tributários, pois suas ações e demandas correm em juízo especial (paralelo e concorrente). E, existem créditos concursais e extraconcursais sujeitos à falência, sendo estes últimos prioritários na ordem de pagamento.

2. A ordem de pagamentos no quadro geral de credores

Na ordem de pagamento dos créditos devidos pela empresa falida ou em recuperação

---

3BRUSCATO, Wilges. **Manual de Direito Empresarial Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011, p.519;

judicial ou extrajudicial, Santos[4] traz um rol de créditos e de credores que "não" estão sujeitos à recuperação judicial: a) o credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; b) o credor de contrato de arrendamento mercantil; c) o proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias; d) o proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e) o crédito decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; f) *o credor tributário* (art.186 a 187 do CTN).

Gonçalves[5] ensina que "decretada a falência, deve ser organizado o quadro-geral de credores, no qual serão listados todos os que possuem algum valor a receber da empresa falida […] Na falência, todavia, a ordem para pagamento deve ser aquela expressamente descrita na lei". Entretanto, na recuperação judicial, a ordem de pagamento poderá ser flexibilizada conforme o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo empresário e aceito pelo comitê de credores. Para Gonçalves os créditos são divididos em oito classes conforme a Lei de Falência vigente. A seguinte ordem será paga após os créditos extraconcursais:

I- C;réditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho
II- Créditos com garantia real
III- Créditos tributários
IV- Créditos com privilégio especial;
V- Créditos com privilégio geral;
VI- quirografários.
VII- decorrentes de multas contratuais e penas pecuniárias
VIII- créditos subordinados

Na falência, na terceira ordem de pagamentos concursais, que serão pagos após os créditos extraconcursais (aqueles que surgiram durante o processo falimentar) estão os créditos tributários. Questiona-se quem é este credor tributário conforme o Código Tributário Nacional, se entre estes credores estaria a Fazenda Nacional e os seus respectivos créditos fiscais?

Elucida Gonçalves[6] a expressão créditos tributários "abrange os créditos fiscais, decorrentes do inadimplemento no pagamento de impostos, taxas ou contribuições de melhoria devido à União, Estados

4 SANTOS, Elisabete Teixeira Vido dos. Direito Empresarial. São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 148;
5 GONÇALVES, Gabriela Venturoti Perrotta Rios. **Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.101;
6 GONÇALVES, Ibid., p.105-106;

(unidades federativas) ou Municípios, parafiscais ou contribuições (previdenciárias ou sociais)". Se estes créditos tributários estiverem inscritos na Dívida Ativa, eles serão cobrados de forma privilegiada, caso contrário, se não estiverem inscritos, eles serão cobrados de forma quirografária (por último). Ainda, Gonçalves explica sobre o crédito tributário no Código Tributário Nacional, conforme a Lei 5.172/66, que dentre estes existe uma ordem de preferência nos termos do artigo 187, paragrafo único:

> primeiro devem ser pagos os créditos da União, depois aqueles dos Estados e, por fim, os créditos tributários dos Municípios. O Supremo Tribunal Federal, a respeito do tema, publicou a Súmula 563, segundo a qual "o concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do CTN é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal". Essa Súmula foi aprovada durante a vigência da Constituição de 1967, mas continua tendo aplicação porque o referido art. 9º, I, foi reproduzido no atual art.19, III, da Constituição de 1988. Por fim, considerando o teor do art. 29, paragrafo único, I, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), os créditos das autarquias da União preferem aos dos Estados e dos Municípios. Aliás a Súmula 497 do Superior Tribunal de Justiça confirma assertiva. Por sua vez, as multas tributárias foram expressamente excluídas do art.83, III, da Lei de Falências, e serão pagas após os créditos quirografários, conforme determina o seu art. 83, VII. De acordo com o art. 186, paragrafo único, III, do Código Tributário, as multas tributárias preferem somente os créditos subordinados.

Esclarece Valério[7] o porquê as taxas são distintas dos tributos: "o tributo é a prestação pecuniária compulsória *que não constitua sanção de ato ilícito*, porquanto, sem esta ressalva, a definição serviria igualmente ao tributo e à multa, a qual não é preordenada à obtenção da receita ordinária, mas a cominar castigo ao transgressor da lei tributária". Porém, para Valério[8] a multa é um tributo pertencente a categoria de ato vinculado: "taxa, ou seja, tributo cuja obrigação tem origem numa situação que represente o exercício de poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição". E, o porquê a taxa é distinta do imposto? Neste sentido esclarece Valério[9] que "ao contrário do imposto, que é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativamente ao contribuinte, a taxa é, precisamente, aquele tributo para validade do qual se exige uma concreta atuação do Estado, diretamente relacionada com o contribuinte". Para que se possa cobrar a taxa do contribuinte é necessário uma prestação de serviço público da Administração Pública, trata-se de uma obrigação a partir da existência de uma contraprestação. A taxa é cobrada em razão de uma contraprestação de serviço público, a multa é uma imposição pecuniária em forma de sanção pelo descumprimento de ato ou violação à lei, o tributo é instituído de forma geral e impessoal.

---

7 VALÉRIO, Walter Paldes. **Programa de direito tributário: parte geral.** 14ª ed. Porto Alegre: Sulina, 1996, p. 19;

8 VALÉRIO, Ibid., p.21

9 VALÉRIO, Ibid., p.190

Estes créditos tributários não são atraídos pelo Juízo Universal por que são processados administrativamente nas varas especializadas ou na Administração Pública direta ou indireta, mas isso no seu procedimento, no seu processar, nada impedindo que após parecer final, esta decisão que pode ter valor de título extrajudicial, seja homologada e atraída para o rol de créditos pagáveis aos credores.

> Art. 186, CTN. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> Parágrafo único. Na **falência**: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:
>
> I - União;
>
> II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;
>
> III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Logo, os créditos de multas do IBAMA, recorridos no âmbito da Fazenda Nacional, seja em primeira ou em segunda instância de forma recursal, poderiam ser atraídos para o rol de créditos cujo pagamento segue a ordem de prioridade no processo de recuperação judicial, tal qual o da falência da empresa. O credor poderia ser o órgão ambiental competente para aplicar a multa ou o Fundo de Defesa Difuso que será beneficiado com o pagamento dos valores dos créditos devidos. Assim segundo a Instrução Normativa nº 10 de 07 de dezembro de 2012 do IBAMA:

> VIII - Multa indicada: estabelecida pelo agente autuante no auto de infração, por ocasião de sua lavratura, que dá início ao processo administrativo sancionatório;
>
> IX - Multa consolidada: é aquela que resulta da decisão no julgamento de

defesa ou recurso, consideradas as circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como a majoração e minoração incidentes nos termos desta Instrução Normativa, além dos acréscimos legais;

X - Multa aberta: é a sanção pecuniária prevista em ato normativo em que se estabelece piso e teto para o seu valor, sem indicação de um valor fixo;

XI - Multa fechada: é a sanção pecuniária prevista em ato normativo com valor certo e determinado;

XII - Termos Próprios: aqueles necessários à aplicação de medidas decorrentes do poder de polícia, realizadas no ato da fiscalização ou em momento diverso do julgamento do auto de infração, que exijam detalhamento quanto à sua aplicação e abrangência, tais como: Termo de Embargo e Interdição, Termo de Suspensão, Termo de Apreensão, Termo de Depósito, Termo de Destruição, Termo de Demolição, Termo de Doação, Termo de Soltura de Animais, Termo de Entrega de Animais Silvestres e Termo de Entrega Voluntária;

XIII - Cobrança de Multa: o procedimento de apuração, instrução, julgamento e constituição, além da execução administrativa de créditos decorrentes de multas aplicadas pelos agentes ambientais federais autuantes do IBAMA, a cargo da Divisão ou Setor Competente da Coordenação Geral de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos na Sede ou ao Núcleo correspondente designado para esse fim nas Superintendências Estaduais ou Gerências Executivas, cabendo ao Grupo de Grandes Devedores no âmbito da referida Coordenação o procedimento para multas cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

XIV - Conversão de multa: procedimento especial de quitação da multa consolidada já julgada definitivamente na esfera administrativa, que visa, nos termos de regulamentação específica, converter o valor pecuniário correspondente em prestação de serviços de melhoria da qualidade ambiental, nos termos dos arts. 139 a 148, do Decreto n. 6.514/2008;

Esclarece Silva[10] o significado da expressão "multa" que: "vem do latim *mulcta* ou *multa,* entendendo-se, por seu sentido originário, *a pena pecuniária.* É, assim, em sentido amplo, a sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato, em virtude do que fica na *obrigação de pagar certa importância em dinheiro"*. E, continua sua análise terminológica sobre o significado de tributo que vai além de impostos: "[...] tributo revela-se de sentido mais amplo, desde que atinge toda e qualquer contribuição devida ao Estado, mesmo em caráter de emolumentos, ou de taxas". Para Silva o verbo tributar significa inscrever ou lançar, ou, ainda, anotar "as contribuições que devem ser conseguidas para a formação da Receita Pública, na qual se integram não somente os impostos, mas todas as verbas de receitas, que se anotem como de natureza tributária". Hely Lopes Meirelles *apud* Machado[11] salienta que "a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator". Conforme a já citada instrução normativa do IBAMA:

10 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico, III e IV,** 4ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1994, p.218; p.422;
11 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2001, p. 295-297;

> Art. 109. Os créditos oriundos das penalidades aplicadas pelo IBAMA no âmbito administrativo e ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.
>
> Art. 110. A solicitação de parcelamento de débito será dirigida ao Chefe do Setor de Arrecadação nos Estados ou à Chefia da Divisão responsável junto à Sede, conforme se trate de débitos tributários, não tributários ou de grandes devedores, podendo ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do IBAMA.
>
> § 1º O pedido de parcelamento será apreciado desde logo, devendo, em qualquer caso, ser instruído com a relação dos débitos objeto do requerimento e com os documentos da pessoa física ou jurídica e de seu(s) representante(s) e/ou procurador(es) com poderes para formalizar o termo de parcelamento e com o comprovante de pagamento da primeira parcela[12].

E, ainda, Santos[13] apresenta à falência da empresa o rol de créditos gerais concursais e extraconcursais na respectiva ordem de pagamentos. Créditos concursais são aqueles que deram origem ao pagamento, seja pela impontualidade do empresário, seja pelo desvio de patrimônio na iminência da falência, seja pela prática de atos de crime falimentar, entre outros, onde o próprio empresário, se regularmente registrado, poderá pleitear a falência, ou os seus credores lesados poderão fazê-lo. Por outro lado, créditos extraconcursais são aqueles posteriores à relação de bens, valores e créditos para o rol dos pagamentos e que por terem surgido durante o processo falimentar, como gastos eventuais, mas necessários, eles serão pagos prioritariamente.

Da Classificação dos Créditos na Falência:

> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
> I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
> II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
> III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
> IV – créditos com privilégio especial, a saber:
> a) os previstos no art.964 da Lei10.406, de 10 , de janeiro de 2002;
> b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
> c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
> d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a LC 123/2006 e LC 147/2014
> V – créditos com privilégio geral, a saber:
> a) os previstos no Art. 965 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
> b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

12 Instrução Normativa nº 10, de 07 de dezembro de 2012 do IBAMA;
13 SANTOS, ibid., p.163

> c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
> VI – créditos quirografários, a saber:
> a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
> b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
> c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
>
> VII – as multas contratuais e as *penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas*, inclusive as *multas tributárias*; (grifo personalizado)
>
> VIII – créditos subordinados, a saber:
> a) os assim previstos em lei ou em contrato;
> b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.
>
> § 1ºPara os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
>
> § 2º–Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
>
> § 3ºAs cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
>
> § 4ºOs créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.
>
> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
> I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
> II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
> III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
> IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
> V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

A inclusão dos créditos ambientais, em um futuro projeto de lei como créditos tributários dar-se-ia na terceira ordem de pagamento; ou, a inclusão de uma parcela do crédito ambiental como crédito prioritário dar-se-ia em primeira ordem de pagamento. As duas inclusões têm a mesma fundamentação: respeito à dignidade de todos os seres vivos em terem o mesmo direito à vida (vida com qualidade de vida). O crédito ambiental deverá ser aplicado em um Fundo de Crédito Ambiental ou Fundo Difuso Ambiental, isso para ser usado na preservação e conservação do meio ambiente enquanto interesse comum de todos e tutelado como um bem fundamental comum.

3. Equivalência e prioridade dos créditos ambientais

Na ordem de pagamentos dos créditos habilitados no processo de falência há que se respeitar a preferência dos créditos trabalhistas. Apesar das ações trabalhistas continuarem tramitando na Justiça do Trabalho, a decisão judicial pode se tornar um crédito trabalhista que poderá ser encaminhado para o rol dos créditos concursais. E, aqueles créditos que o Empresário deve ao trabalhador como, por exemplo, salários mínimos atrasados, quando habilitado, estes créditos até o valor máximo de 150 salários mínios deverão ser pagos em primeiro lugar, isso por que o trabalhador deve ser respeitado na sua dignidade humana e ter garantido o mínimo do mínimo de direitos à sua subsistência.

O fundamento desta prioridade encontra-se nos direitos humanos e no princípio fundamental da dignidade humana, ainda, no princípio solidário da igualdade que compartilha mutuamente o respeito ao outro e a si próprio. Esse respeito visa a equidade (da possibilidade e da oportunidade), através deste princípio social "mínimo do mínimo existencial" o trabalhador vai ter a possibilidade de sobreviver e buscar a oportunidade de um novo emprego que lhe garanta um salário digno, e assim recomeçar, reconstruir sua vida profissional.

A partir deste raciocínio, busca-se a equiparação na valoração da tutela dos bens jurídicos. O bem jurídico meio ambiente deveria ser incluído no rol de créditos que deverão ser pagos prioritariamente na falência, e deveria ter a mesma hierarquia na ordem de pagamento dos créditos preferenciais. Da mesma forma deveria, em projeto de lei, no mesmo patamar de direitos, na mesma hierarquia, ser equiparado o crédito ambiental ao crédito trabalhista, assim sendo, aquele deveria também ter preferência e este deveria ser limitado a 150 salários-mínimos, e, assim, o restante, o crédito residual deveria ser convertido em vez de crédito quirografário, como ocorre com o crédito trabalhista, deveria ser realocado na terceira ordem de pagamento como crédito tributário, incluindo, também as multas ambientais. Por exemplo, se o salário-mínimo fosse R$ 1.000,00 (mil Reais) e a multa sofrida pela empresa falida fosse de R$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), na ordem de pagamento preferencial ambiental, dever-se-ia pagar obrigatoriamente em primeiro lugar R$ 150.000,00 (cinto e cinquenta mil Reais) e o crédito residual de R$ 350.000,00 deveria ser transformado em crédito tributário ambiental em vez de quirografário, não ficando por último, penúltimo ou antepenúltimo na ordem de pagamento, pois hoje há o crédito quirografário A, B, C. Parece insignificante o valor garantido pela preferência que será pago, mas ao menos é melhor

garantir 1/3 do valor devido no crédito ambiental para assegurar uma reserva de valores para o Fundo Difuso Ambiental poder aplicar este recurso na recuperação, conservação e preservação do meio ambiente como medida preventiva ou precautiva de tutela ambiental diante de riscos e perigos futuros.

E, ainda, equiparando ao crédito residual trabalhista como quirografário, se o crédito residual ambiental em terceira ordem de pagamento for um valor incompatível com as possibilidades da empresa, naquele momento, de honrar com suas dívidas, todos os esforços deverão ser aplicados para tutelar e garantir meios de tentar buscar o estado *a quo* ambiental do meio ambiente, como por exemplo, uma dilação no parcelamento da dívida, mas com ações preventivas imediatas e precautivas, quando houver uma potencialidade de dano ambiental futuro irreversível, sendo necessário que instrumentos como o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto do Meio Ambiente emitidos por agentes competentes e qualificados venham acompanhando o pedido de inclusão do crédito ambiental em primeira ou terceira ordem de pagamento, e não sendo, jamais, equiparado como crédito quirografário, pois até ocorrer o pagamento dos créditos ambientais em última ordem, o meio ambiente já teria agonizado e poderia se encontrar em um estado irrecuperável, e isso poderia causar um dano à saúde não só da humanidade, mas de todas as formas de vida, como à saúde do Planeta.

Führer[14] traz à tona uma crítica ao limite do crédito trabalhista preferencial e a transformação residual deste crédito em quirografário, pois para ele se trata de flagrante inconstitucionalidade.

> A limitação contida no art.83, I (de150 salários mínimos por credores) ofende frontalmente o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que declara a igualdade de todos perante a lei. Se todos são iguais perante a lei, não se compreende a razão de se colocar o crédito trabalhista como único crédito, entre os preferenciais, a sofrer limitação. A igualdade perante a lei exigiria, por exemplo, que o crédito com garantia real também fosse limitado até certa quantia, e não até o limite do bem gravado, pois este pertence ao alvedrio do credor, que pode exigir do devedor garantias reais no valor que bem entender. Limite do bem gravado não é limite de quantia a receber. O crédito tributário, o crédito com privilégio especial ou geral, bem como todos com alguma primazia, teriam que ter, igualmente, um limite, passando o excedente também para quirografário, para se ver estabelecida a igualdade exigida pelo texto constitucional. Do mesmo defeito padece o rebaixamento para quirografário do crédito trabalhista cedido a terceiros (art.83, §4º), sem, por exemplo, o correspondente e igual rebaixamento do crédito com garantia real cedido a terceiros. Deve, portanto, ser desconsiderada, por ser

14 FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de direito comercial (empresarial).** São Paulo: Malheiros, 2010, P.317-318;

> inconstitucional, a limitação de 150 salários mínimos por credor, imposta unilateralmente pelo art. 83, I, aos créditos trabalhistas, dentro de sua categoria na ordem de preferências. Da mesma forma, deve ser desconsiderado o rebaixamento para quirografário do crédito trabalhista cedido a terceiros. Se os outros credores preferenciais podem ceder os seus créditos, sem rebaixá-los, o mesmo deve ocorrer com os créditos trabalhistas, mantendo-se a igualdade constitucional.

Quanto aos créditos dos empresários credores extraconcursais, aqueles que surgiram durante a recuperação da empresa, ou durante o processo falimentar, que são considerados gastos necessários à manutenção da empresa e dos empregos dos seus trabalhadores, estes na atual tabela de classificação dos créditos, encontram-se em primeiro lugar. Conforme Führer[15], na ordem de pagamento dos créditos que têm direito de receber da massa falida, do espólio dos seus sócios na desconsideração da pessoa jurídica, etc. Logo estes créditos que surgiram durante o prazo de plano de recuperação judicial, ou durante o processo de falência e sua decretação, eles serão pagos anteriormente aos créditos trabalhistas e antes dos créditos acidentários (estes últimos sem limitação ao quanto se deve pagar).

Nesta linha de pensamento, se uma multa ambiental foi aplicada durante a recuperação judicial ou extrajudicial ou durante a falência da empresa individual ou societária, também deveria ser incluída ao lado dos créditos tributários ambientais especiais como sendo crédito extraconcursal, e estes deveriam, somente, em se tratando de meio ambiente, tutela difusa, e interesses transindividuais, pagos em primeiro lugar. O meio ambiente para se manter equilibrado necessita de todos os esforços possíveis para o pagamento das multas ambientais, e mais uma vez se clama pela presença do Ministério Público, somando-se às respectivas forças de cuidado e zelo de um bem jurídico que não se restringe ao interesse individual do empresário falido, nem ao seu patrimônio ou direitos privados, nem a sua empresa societária (personificada ou não personificada), mas se trata de um direito comum de toda a sociedade (Estado enquanto Administração direta e indireta, entes públicos enquanto nacionais, regionais e locais; sociedade civil organizada enquanto ONGs e órgãos de fomento; comunidades enquanto bairros, vilas; grupos enquanto célula familiar, e o cidadão enquanto cidadão ambiental do mundo).

A partir da possibilidade de um cidadão acompanhar todo o feito, todos os procedimentos de um processo falimentar cujo crédito a ser cobrado prioritariamente seja um crédito ambiental ou multa ambiental, este também poderia e deveria, se o Ministério Público

15 FÜHRER, ibid., p.117;

não o fizer ou o fazendo lhe auxiliar, acompanhar e fiscalizar tudo, pois se o processo não correr em sigilo, ele como cidadão poderá fazê-lo. A presença democrática do cidadão ambiental em audiências públicas, em processos judiciais, entre estes o processo falimentar demonstra a evolução da sociedade pós-industrial.

E, em sendo um cidadão brasileiro, um cidadão consciente e solidário ao meio ambiente e todas as formas de vida do Planeta, que tenha, conforme o direito eleitoral e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, posse do seu título eleitoral, que tenha capacidade civil plena de se autodeterminar, e que está agindo de boa fé, poderá impetrar uma Ação Popular. E, como autor exigir, como representante da coletividade difusa, o pagamento da dívida ambiental em primeiro lugar, pois se esta não for paga, provavelmente, o dano ambiental, se for potencial, poderá causar efeitos negativos irreversíveis à saúde ambiental do Planeta, ou seja, à saúde de tudo e todos. A Ação Popular pode e deve ser usada pelo cidadão ambiental diante da iminência de um perigo ou risco ambiental, perigo de dilapidação do patrimônio da empresa, ou risco de não se conseguir voltar ao estado original de equilíbrio ambiental do meio ambiente.

A tutela do meio ambiente é urgente e necessária não podendo ser protelada sob nenhuma forma de argumento jurídico ou técnico. Assim sendo, a multa ambiental por seu caráter educacional e por sua extrema relevância e necessidade de ação imediata à recuperação, prevenção, ou mitigação do dano ambiental ao meio ambiente, deveria ser obrigatoriamente incluída como crédito ambiental, na primeira ordem de preferência (concursal e extraconcursal) ou terceira ordem de pagamento dos créditos (concursal), que a empresa falida deve quitar junto aos seus credores sem que haja limitações inconstitucionais e rebaixamento do seu crédito residual em quirografário (concursal).

4. Fundamento nos direitos humanos à preferência dos créditos ambientais e respectiva equiparação aos direitos trabalhistas

A partir da Emenda Constitucional número 45 de 2004, os tratados internacionais de direitos humanos são recepcionados com *status* de Emenda Constitucional, ficando, portanto, no ápice do Ordenamento Jurídico Nacional. Se, no direito difuso ambiental a visão antropocêntrica ampla ou alargada, ou biocêntrica, equipara todos os seres no mesmo direito à

tutela da vida ambiental, colocando no centro das atenções o cuidado à vida de todos os seres vivos. Logo a tutela que se dá aos direitos trabalhistas na ordem de pagamentos de créditos se dá com fundamento nos direitos humanos. Esta mesma tutela deve ser estendida ao direito difuso ambiental, pois este tem por escopo à vida ambiental na sua plenitude, seja humana ou animal, seja humana ou vegetal, todas as formas de vida. Assim, se o direito ambiental tem por escopo em última ou primeira instância a vida humana, ele se equipara, neste exemplo, aos direitos humanos, por isso se justifica a equiparação dos créditos ambientais de direito ambiental aos créditos trabalhistas de tutela trabalhista, ambos com fundamento no princípio da dignidade humana com incidência na dignidade ambiental de todos os seres vivos, equiparado-os aos direitos humanos. Logo direito ambiental e direitos humanos visam a proteção da vida ambiental de todos os ecossistemas interligados.

Logo, na ordem de pagamento dos créditos concursais, no Juízo Universal da massa falida, além dos créditos trabalhistas e de acidente de trabalho, deveriam constar os créditos ambientais com fundamento nos direitos humanos, pois quando se prioriza o pagamento das multas trabalhistas e indenizações está se protegendo à tutela de todas as formas de vida, de todos os seres vivos, das gerações presentes e futuras, locais, regionais ou globais. A terceira dimensão de direitos (ou terceira geração de direitos) abrange uma tutela de direito difuso ambiental mais amplo, mais alargado, cuja função se dá no diâmetro socioambiental, cujo interesse se dá na intersecção entre o público e o privado, no interesse comum de todos ao meio ambiente sadio e equilibrado.

5. Bem jurídico tutelado pelo direito difuso ambiental

Conforme o *Caput* do artigo 225 da Constituição Federal, o bem jurídico tutelado por direito difuso ambiental como um bem comum é a vida ambiental equilibrada. Luigi Ferrajoli[16] sugere alguns tipos de bens como sendo fundamentais: bem fundamental social, bem fundamental comum, bem fundamental personalíssimo e Bens de uso comum supranacionais, bens de uso comum constitucionais, bens de uso comum planetário.

> Torna-se, assim, oportuno tratar, ao lado da categoria dos direitos fundamentais, a categoria não menos essencial e até hoje indevidamente relegada pela doutrina

16 FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político.** São Paulo: RT, 2015, p. 231-232;

> jurídica dos bens fundamentais: "fundamentais" porque, diversamente dos bens patrimoniais e analogamente aos direitos fundamentais, tais bens- do ar ao subsolo oceânico, da água à comida, dos remédios destinados a salvar vidas aos órgãos do corpo humano- devem ser garantidos a todos como invioláveis. Nesta perspectiva, seria desejável que às várias cartas e convenções internacionais e constitucionais acerca dos direitos fundamentais se acrescentassem *cartas constitucionais* e *cartas internacionais* dos bens fundamentais idôneas a garantir todos os bens vitais. […] Assistimos, ao contrário, em vez de um alargamento da esfera pública, a sua restrição e o seu desmantelamento. Basta pensar na venda dos bens de domínio público e nas privatizações de serviços essenciais e de funções públicas essenciais, confiados a entes privados e inevitavelmente tornados mercadorias.

Para Ferrajoli a qualificação dada pelo Ordenamento Jurídico estatal ao meio ambiente como bem de uso comum lhe assegura as garantias de tutela ambiental contra a crise econômica e política dos Estados democráticos, contra a inversão das funções políticas estatais diante da economia dos mercados globalizados, onde os interesses privados das empresas multinacionais estão acima do interesse público do Estado. Assim, segundo Sarlet, para lhes garantir os direitos prescritos na legislação se faz necessário um sistema rígido de tutela não lhes sendo possível, enquanto direito difuso, o retrocesso legal.

> Não obstante o seu desenvolvimento ainda embrionário na doutrina brasileira, a garantia constitucional da *proibição do retrocesso socioambiental* (ou mesmo ecológico, como preferem alguns) assume importância ímpar na edificação do Estado Socioambiental de Direito, pois opera como instrumento jurídico apto a assegurar, em conjugação com outros elementos, níveis normativos mínimos em termos de proteção jurídica do ambiente, bem como, numa perspectiva mais ampla, de tutela da dignidade da pessoa humana e do direito a uma existência digna, sem deixar de lado a responsabilidade para com as gerações humanas vindouras[17].

Quando se prioriza o cuidado ao meio ambiente, a garantia da tutela ambiental, não se está pensando em resguardar o direito de uma pessoa, de um empresário, de uma rede de empresas, sociedades ou associações, mas se está pensando em todas as pessoas das mais diversas culturas e locais, indeterminadas, desconhecidas e inimagináveis. Todas e todos, independente de gênero ou espécies, de ter consciência ou não das agressões contra o Planeta, todo mundo tem o direito de ter uma vida saudável, um Planeta preservado para se viver, com equilíbrio ambiental e equilíbrio energético, tanto das massas de movimentos do desconhecido, do incerto, e do cientificamente conhecido, que se movem através das boas ou más ações, atitudes positivas ou negativas, ações e reações.

Faz-se extremamente necessário convidar os empresários para um debate aberto sobre

---

17 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. São Paulo: RT, 2012, p.212;

a necessidade de cuidar do Planeta, e seus recursos naturais, ou seja, conservar e preservar o meio ambiente natural e artificial. E, é na consciência do jovem empresário, cujos novos pensamentos amadurecem a partir da teoria antropocêntrica alargada ou ampla e posturas que se percebe a fé e a esperança no cidadão ambiental como agente de transformação e recuperação do meio ambiente. Assim, colocar os tributos ambientais e suas multas ambientais no rol de créditos do processo falimentar, ou de recuperação judicial da empresa é um grande projeto de lei que visa o progresso humano em prol da vida planetária.

5.1. As multas e recursos relacionados ao bem jurídico ambiental

Conforme, Purvin de Figueiredo[18], art.8º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, cabia ao CONAMA, inciso III, decidir sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA (como última instância administrativa em grau de recurso mediante depósito prévio). As decisões do CONAMA eram precedidas de parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais. Hodiernamente, por força do artigo 79, inciso XIII da Lei do Parcelamento dos Débitos Tributários[19], o inciso III citado da LPNM[20] foi revogado, pois compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que é um órgão (colegiado e paritário) integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recurso de natureza especial.

Logo, se um órgão da Fazenda vai analisar e decidir sobre multas ambientais, estas poderiam e deveriam ser, após a decisão administrativa, enviadas para o rol de créditos a serem pagos prioritariamente na falência de empresa, seja uma sociedade limitada ou uma sociedade individual limitada, ou seja, uma EIRELI (misto entre pessoa jurídica e física com capital social limitado a um valor mínimo de 100 salários-mínimos), este crédito ambiental estaria no mesmo patamar de direitos dos tributos, no terceiro lugar. Porém, em vez de exceptuar as multas, em se tratando de multa ambiental, estas deveriam também ser incluídas no terceiro lugar, se de caráter de crédito tributário; e se de caráter de crédito trabalhista, logo caráter de direito fundamental humano, deveria ser alocado em primeiro lugar na ordem de pagamentos ao direito creditório concursal dos credores habilitados no processo falimentar.

---

18 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: RT, 2013, p.189;

19 Lei 11.941/2009;

20 Lei 6.938/1981;

6. Prescrição da responsabilidade dos credores e pagadores (5 anos)

Vido[21] salienta que a responsabilidade dos sócios de empresa limitada prescreve em dois anos após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, assim como a responsabilidade dos controladores e dos administradores da sociedade falida[22]. Para Vido na sociedade limitada, o poder de mando, de controle, da empresa é de quem possui o maior número de cotas com o maior valor, ou seja, do cotista majoritário. E, o administrador, sócio ou não sócio, responderá por seus atos se causar perdas e danos perante a sociedade, isso se agir contrariando a vontade da maioria dos sócios, ou praticar ato culposo[23] ou doloso.

No ato culposo poderá sofrer ação regressiva, sendo possível a desconsideração da pessoa jurídica para lhe imputar a responsabilidade civil subjetiva; no ato doloso não há que se falar em responsabilidade subjetiva da empresa, mas sim, objetiva; e subjetiva do administrador que poderá sofrer pena de reclusão ou detenção. Cada caso demandará uma análise complexa, não sendo possível dentro do prazo de dois anos se chegar a uma sentença definitiva, mas talvez terminativa, assim, deveria ser dilatado ou ampliado o prazo de prescrição dos atos danosos praticados por quem tenha autorização registrada em cartório para representar a empresa diante de terceiros.

> Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.
>
> § 1ºPrescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no *caput* deste artigo.
>
> § 2ºO juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

O prazo de prescrição, quando fere os interesses comuns de tutela ambiental, de direitos difusos, deveria ser de cinco anos, assim como é o prazo dos créditos tributário ou da fazenda. Portanto, em se tratando da possibilidade de se constituir um crédito tributário ambiental, com a inclusão da multa ambiental, este direito de cobrar contra o devedor deveria

21 SANTOS, Op.cit., p.159;
22 Lei 11.101/2015, art. 82, §1º.
23 Art.1.013, §2º e 1.016 da Lei 10.406/2002

ser ampliado para 5 (cinco) anos como ocorre com os créditos tributários, com fundamento no bem jurídico tutelado: o meio ambiente equilibrado como um bem de tutela difusa da sociedade pós-industrial, isso independentemente de culpa, ou seja, de responsabilidade subjetiva.

7. Impugnação dos créditos ambientais

Primeiramente, no processo falimentar, os credores terão 15 dias para se habilitarem ao quadro de credores a partir da publicação do edital de convocação destes credores. Posteriormente o administrador da massa falida (ex-síndico) publicará um edital com a relação dos credores habilitados, estes terão 10 (dez) dias para impugnar os créditos relacionados aos credores do quadro geral de credores do edital publicado. Além deles o comitê de credores ou o representante do Ministério Público poderá impugnar estes créditos, cabendo agravo contra a decisão que deferiu a impugnação.

O projeto de lei sobre uma nova proposta que visa um novo tipo de crédito falimentar, ou seja, um crédito ambiental falimentar, cujo bem tutelado é o meio ambiente equilibrado, o interesse comum de todos, o interesse transindividual, o direito difuso, indeterminado e indeterminável, atemporal, transnacional, abordará uma transparência de todos os atos procedimentais e uma maior segurança jurídica às partes, pois caberá ao Ministério Público, conforme sua atribuição e função institucional fundamentada na Constituição Federal[24], defender a sociedade, os credores, e os terceiros nos seus interesses individuais enquanto patrimoniais, e interesses coletivos e difusos enquanto interesse comum de todos. Quem tem poder de império é o Ministério Público para impugnar este crédito ambiental de direito difuso, não o tendo o Comitê de Credores (órgão facultativo) cujo interesse é privado, particular, restrito à demanda restrita entre as partes ou multipartes.

A presença do Ministério Público deve se dar em todas as fases do processo falimentar trazendo para este maior segurança e confiança ao seu rito processual. O Ministério Público por ser independente tem a sagrada missão de usar de todos os meios possíveis para a lisura do processo falimentar, e jamais deverá perder o poder de investigar, de abrir inquérito civil ou propor ação civil pública, por exemplo, por improbidade administrativa de agente público

24 Art.129, da CF/88;

em conluio com o empresário falido. O Ministério Público é essencial à tutela ambiental, portanto, para a fiscalização do crédito ambiental que deverá ser habilitado no quadro de créditos dos credores no Juízo Universal da massa falida com ordem de preferência e prioridade por seu caráter universal.

PONDERAÇÕES FINAIS

No, hodierno, processo falimentar brasileiro, os credores habilitarão seus créditos para serem inseridos no quadro geral de credores conforme a ordem de preferência disposta na Lei de Falências e Recuperação Judicial ou extrajudicial. O presente artigo tem por escopo inserir um novo crédito preferencial, cuja preferência se fundamenta no seu valor essencial à vida ambiental e no seu valor de bem fundamental comum, isso justifica dois novos paradigmas na ordem de preferência de pagamentos dos respectivos créditos: na primeira ordem ou na terceira ordem. Este novo crédito, o crédito ambiental falimentar, pode ser equiparado paradoxalmente aos direitos humanos e/ou aos direitos tributários, e isso refletirá na ordem de preferência, respectivamente na primeira ordem e/ou na terceira ordem. O que se pretende é garantir que o interesse comum de todos ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida tenha supremacia sobre os interesses privados dos credores do empresário falido e até mesmo sobre o interesse público da Administração. Por se tratar de tutela de direitos difusos, de um bem fundamental comum, faz-se necessária a presença do representante do Ministério Público para fiscalizar, e até, defender os interesses da sociedade falida pós-industrial, no processo falimentar que exige novas posturas e novos comportamentos diante de bens que são de todos, isso a partir do respeito ao outro e a todas as formas de vida presente e futuras. Cuidar do Planeta, dos seus ecossistemas exige uma legislação que amplie os meios e medidas socioeducativas necessárias à preservação e conservação do meio ambiente, uma cooperação internacional, e a proibição de retrocesso ecológico, proibição de flexibilizar as normas verdes, por isso se faz urgente ampliar o rol de créditos da lei de falência com vistas a garantir que os valores destinados à tutela ambiental sejam pagos imediatamente. Assim sendo, evitar-se-á (por prevenção ou por precaução) danos ambientais futuros e irreversíveis ao meio ambiente, à vida ambiental de todas as formas de vida, e à vida humana. Entretanto, independentemente da ordem de preferência ser em primeira ou terceira ordem de pagamento, o que se pretende é que o crédito ambiental falimentar seja prioritário por envolver interesses de ordem maior e supraindividuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** São Paulo: Lumem, 2005, p.58.

ARAUJO, Luis Ernani Bonesso; VIEIRA, João Telmo. **Ecodireito: o direito ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007;

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Tradução do Grego de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009;

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta; MEZZAROBA, Orides. **Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais**. São Paulo: Conceito Editorial, 2010;

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004;

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 05 de outubro de 1988;

BRUSCATO, Wilges. **Manual de Direito Empresarial Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 2ª. Ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2008;

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008;

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 8. Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2006;

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político.** São Paulo: RT, 2015

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental.** São Paulo: RT, 2008;

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: RT, 2013;

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2008;

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de direito comercial (empresarial).** São Paulo: Malheiros, 2010;

GONÇALVES, Gabriela Venturoti Perrotta Rios. **Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 2014;

GONÇALVES, Gabriela Venturoti Perrotta Rios. **Direito Comercial: direito de empresa e sociedade empresária.** São Paulo: Saraiva, 2014;

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002;

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Bello. **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri, São Paulo: Manole, 2004;

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2013;

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001;

MACHADO, Paulo Affonso Leme; MILARÉ, Édis. **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012**. São Paulo: RT,2013;

MATIAS-PEREIRA, José. **Governança no setor público.** São Paulo: Ed. Atlas, 2010;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2005;

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 360-362;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional. 24ª Ed. Atualizada com a Reforma do Judiciário (EC nº 57/08).** São Paulo: Atlas, 2009;

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: RT, 2012;

POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. **Novo Código Florestal: comentado, anotado e comparado.** São Paulo: Ed. Rideel, 2012;

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente.** São Paulo: RT, 2005;

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2004;

SANTOS, Elisabete Teixeira Vido dos. **Direito Empresarial**. São Paulo: RT, 2011;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012;

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: RT, 2013;

SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão. **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho.** São Paulo: RT; Coimbra Editora, 2009;

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. São Paulo: RT, 2012;

SILVA, Américo Luís Martins. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: RT, 2005;

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro, Forense, 1994;

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005;

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2008;

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2001

SOARES, Seline Nicole Martins. **OMAM: Organização do Meio Ambiente Mundial e os princípios ambientais empíricos e difusos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3754, 11 out. 2013. Disponível em:<http://jus.com.br/artigos/25495>. Acesso em:2 jan. 2014.

VALÉRIO, Walter Paldes. **Programa de direito tributário: parte geral.** 14ª ed. Porto Alegre: Sulina, 1996,

VIDO, Elisabete. **Prática empresarial.** São Paulo: RT, 2013